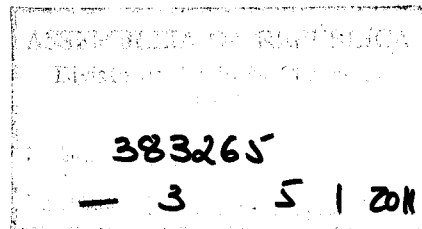




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício nº **3** /5ª-COF/2011

Junto se envia a Vossa Excelência o Parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o Projecto de Lei nº 353/XI - "Melhoria do regime de isenção de tributação de dividendos distribuídos a Portugal por parte de empresas subsidiárias nos PALOP's e Timor", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade, na ausência do grupo parlamentar do PCP, em reunião de 05 de Janeiro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **PARECER**

### **Projecto de Lei n.º 353/XI-1ª**

MELHORIA DO REGIME DE ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE  
DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A PORTUGAL POR PARTE DE  
EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS NOS PALOPS E TIMOR

### **Índice**

- Parte I – Considerandos
- Parte II – Opinião do Relator
- Parte III – Conclusões
- Parte IV – Anexos

Relator: Deputado João Paulo Correia (GPPS)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Orçamento e Finanças

---

# Parte I – Considerandos

## 1. NOTA PRELIMINAR

Dezanove deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 353/XI/1ª, de forma a alterar o artigo 42º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 01 de Julho, que define o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste. Segundo os proponentes, o presente Projecto de Lei visa melhorar o referido regime.

O Projecto de Lei n.º 353/XI/1ª foi admitido a 06 de Julho de 2010 e, na mesma data, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão Orçamento e Finanças para apreciação e emissão do respectivo parecer.

A respectiva Nota Técnica (NT), de 07 de Dezembro de 2010, foi elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

A apresentação do Projecto de Lei n.º 353/XI/1ª foi efectuada nos termos do artigo 167º da Constituição e do artigo 118º do Regimento, respeitando ainda o n.º1 do artigo 123º do Regimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Orçamento e Finanças

---

São observados os requisitos formais respeitantes ao n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

## **2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

Com esta iniciativa, composto por 03 artigos, os proponentes pretendem alterar as condições necessárias para a aplicação da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste, cujo regime está versado no artigo 42º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Argumentam que o actual regime, vital para promover Portugal como um centro e plataforma de investimento internacional nos países lusófonos, enferma de limitações que na prática, impedem a sua efectiva utilização por parte dos investidores.

Neste sentido, os deputados subscritores deste Projecto de Lei propõem que:

- a) Se altere o requisito que a sociedade distribuidora esteja sujeita a um imposto equivalente ao IRC;
- b) Se elimine a necessidade de uma taxa de tributação mínima da sociedade que distribui os lucros de 10%.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Orçamento e Finanças

---

### 3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

À data de elaboração do presente relatório não se verifica a existência de outras iniciativas pendentes sobre a mesma matéria.

## Parte II – Opinião do Relator

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## Parte III – Conclusões

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a Comissão de Orçamento e Finanças adopta o seguinte parecer:

- a) O Projecto de Lei n.º 353/XI/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CS-PP, visa alterar o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste;
- b) A mesma iniciativa reúne os requisitos constitucionais e regimentais de agendamento para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Orçamento e Finanças**

---

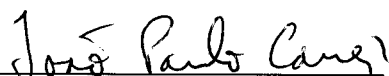
## **Parte IV – Anexos**

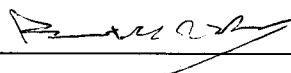
Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de São Bento, 18 de Outubro de 2010

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão





João Paulo Correia

Paulo Mota Pinto

**Projecto de Lei n.º 353/XI/1.ª (CDS-PP) - *Melhoria do regime de isenção de tributação de dividendos distribuídos a Portugal por parte de empresas subsidiárias nos PALOP e Timor***

**Data de Admissibilidade: 6 de Julho de 2010**

**Comissão de Orçamento e Finanças (5ª)**

**Índice**

- I. Análise sucinta dos factos e situações .....
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário .....
- III. Enquadramento legal e antecedentes .....
- IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.....
- V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas .....

*Elaborada por: Cristina Neves Correia (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro (DILP)*

*Data: 7 de Dezembro de 2010*

## **I. Análise sucinta dos factos e situações**

---

O Projecto de Lei supra referenciado, da iniciativa do CDS-PP, visa a melhoria do regime de isenção de tributação de dividendos distribuídos a Portugal, por parte de empresas subsidiárias, nos PALOPS e em Timor.

Admitida a 6 de Julho de 2010, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento e Finanças nesse mesmo dia, tendo sido nomeado o Senhor Deputado João Paulo Correia (PS) para elaboração do Parecer da Comissão, em reunião de 14 de Julho.

Os autores da iniciativa começam por referir o artigo 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), *que estabelece um regime de eliminação de tributação sobre rendimentos distribuídos a partir de sociedades subsidiárias residentes nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor Leste.*

*De acordo com os proponentes, este regime, que é vital para promover Portugal como um centro e plataforma de investimento internacional nos países lusófonos, enferma de limitações que, na prática, impedem a sua efectiva utilização por parte dos investidores.*

Propõem, assim, a modificação do art.º 42.º do EBF, no sentido de alterar a exigência de que a sociedade afiliada esteja sujeita a IRC ou imposto análogo. Procedem, ainda, à eliminação da necessidade de uma taxa de tributação mínima de 10% da sociedade afiliada que distribui os lucros.

De referir que, encontrando-se ainda pendente a iniciativa em análise, aquando da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 42/XI – Orçamento do Estado para 2011 (PPLOE), os proponentes apresentaram uma proposta de alteração à PPLOE de teor idêntico ao presente Projecto de Lei (PA n.º 1074C, Aditamento de Novo Artigo 116.º-A) que, submetida a votação a 24 de Novembro de 2010, foi rejeitada com os votos a favor dos proponentes, a abstenção do PSD e os votos contra do PS, BE e PCP.



## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada por vinte Deputados do grupo parlamentar do Partido Popular, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

O projecto de lei em causa pretende alterar o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) sofreu até à data um elevado número de modificações. Aliás, este diploma sofre alterações frequentes, nomeadamente, anualmente, em sede de Orçamento do Estado, sendo sempre difícil apurar com

segurança o número total das respectivas alterações sofridas. Assim, pese embora o previsto na lei formulário tem-se optado, nestes casos, por não indicar o número de ordem da alteração a realizar no título do diploma. No entanto, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título:

*“Melhora o regime de isenção da tributação de dividendos distribuídos a Portugal por parte de empresas subsidiárias nos PALOP e na República Democrática de Timor-Leste, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais”*

A disposição sobre entrada em vigor desta iniciativa respeita o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário. No entanto, estando em causa alterações a um diploma sobre tributação de rendimentos, uma análise mais detalhada das consequências da eventual aprovação da iniciativa, poderá justificar que a sua entrada em vigor coincida com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A presente iniciativa tem como objectivo alterar artigo 42.º<sup>1</sup> do Estatuto dos Benefícios Fiscais<sup>2</sup> (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. O mesmo estabelece um regime de eliminação de tributação sobre rendimentos distribuídos a partir de sociedades subsidiárias residentes nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor Leste.

*«Artigo 42.º*

*Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste*

---

<sup>1</sup> [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/bf\\_rep/bf42.htm](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/bf42.htm)

<sup>2</sup> [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/bf\\_rep/index\\_ebf.htm](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/index_ebf.htm)

*1 - A dedução prevista no n.º 1 do artigo 46.º do Código do IRC é aplicável aos lucros distribuídos a entidades residentes por sociedades afiliadas residentes em países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor-Leste, desde que verificadas as seguintes condições:*

*a) A entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta de um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;*

*b) A entidade beneficiária detenha, de forma directa, uma participação que represente, pelo menos, 25 % do capital da sociedade afiliada durante um período não inferior a dois anos;*

*c) Os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10 % e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente royalties, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, rendimentos da actividade seguradora oriundos predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território e rendimentos de operações próprias da actividade bancária não dirigidas principalmente ao mercado desse território.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo de IRC titular da participação deve dispor de prova da verificação das condições de que depende a dedução."*

Esta redacção corresponde ao artigo 39.º-A<sup>3</sup>, na redacção do EBF que se encontrava em vigor previamente à republicação do mesmo pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/bf/bf39a.htm](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf/bf39a.htm)

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/06/12200/0392903962.pdf>

#### **IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

---

A pesquisa efectuada na base do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) não revelou quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.